



COMITÊ GESTOR - IBS:

PRÓXIMOS PASSOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXPECTATIVAS PARA O PLP 108/24

René de Oliveira e Sousa Júnior
Secretário de Fazenda do Pará

ROTEIRO

1. **CBS/IBS: IVA DUAL OU ÚNICO?**
2. **IBS na EC 132/23**
3. **Comitê Gestor do IBS na EC 132/23, na LC 214/25 e no PLP 108/24**
4. **Conclusão**

EC 132/23 – CBS/IBS - IVA DUAL OU ÚNICO?

Art. 149-B. Os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

- I – fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;**
- II – imunidades;**
- III – regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;**
- IV – regras de não cumulatividade e de creditamento.**

EC 132/23 – CBS/IBS - IVA DUAL OU ÚNICO?

ADCT

Art. 124. A transição para os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, ..., atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste ADCT.

Parágrafo único. A contribuição prevista no art. 195, V, será instituída pela mesma lei complementar de que trata o art. 156-A, ambos da Constituição Federal.

EC 132/23 – CBS/IBS - IVA DUAL OU ÚNICO?

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, (...), e das seguintes contribuições sociais:

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

§ 16. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V do caput o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e §§ 6º a 11 e 13.

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

- base ampla de incidência
- legislação uniforme nacional e única
- cada ente fixa sua alíquota, a mesma para todas operações
- será cobrado pela somatória das alíquotas do Estado e do Município
- não cumulatividade plena
- incidência “por fora”
- sem benefícios fiscais: apenas os já previstos na Constituição
- resolução do Senado fixará alíquota de referência
- adoção do princípio do destino apenas para a distribuição
- da receita – Comitê Gestor do IBS

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - decidir o contencioso administrativo.

§ 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

LIVRO I - DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS - Arts. 1º a 83

TÍTULO II - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS E DOS REGIMES DE BAGAGEM, DE REMESSAS INTERNACIONAIS E DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA AERONAVES EM TRÁFEGO INTERNACIONAL - Arts. 84 a 111

TÍTULO III - DA DEVOLUÇÃO PERSONALIZADA DO IBS E DA CBS (CASHBACK) E DA CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS - Arts. 112 a 125

TÍTULO IV - DOS REGIMES DIFERENCIADOS DO IBS E DA CBS - Arts. 126 a 171

TÍTULO V - DOS REGIMES ESPECÍFICOS DO IBS E DA CBS - Arts. 172 a 307

TÍTULO VI - DOS REGIMES DIFERENCIADOS DA CBS - Arts 308 a 316

TÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO DO IBS E DA CBS

CAPÍTULO I - DO REGULAMENTO DO IBS E DA CBS – Art. 317 a 341

TÍTULO VIII - DA TRANSIÇÃO PARA O IBS E PARA A CBS – Arts. 342 a 408

LIVRO II - DO IMPOSTO SELETIVO - Arts. 409 a 438

LIVRO III - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES – TÍTULOS I e II - Zona Franca de Manaus, Áreas de Livre Comércio, Devolução a turistas, Compras Governamentais – Arts. 439 a 473

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – Arts. 474 a 490

CAPÍTULO III - DO COMITÊ GESTOR DO IBS – Arts. 480 a 484

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS – Arts. 485 a 544 – Algumas conceituações, alterações de diversas leis, revogações e produção de efeitos (art. 544).

COMITÊ GESTOR - PLP nº 108/2024

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, entidade pública sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, relativamente à competência compartilhada para administrar o Imposto Sobre Bens e Serviços – IBS, de que trata o art. 156-A da Constituição.

§ único. O CG-IBS, nos termos da Constituição e desta LC:

I - definirá as diretrizes e coordenará a atuação, de forma integrada, das administrações tributárias e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as respectivas competências; e

II - terá sua atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CG-IBS E DAS DIRETRIZES PARA A COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA

Seção I - Das competências do Comitê Gestor

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CG-IBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações, realizar as retenções previstas na legislação específica, e distribuir o produto da arrecadação aos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

III - decidir o contencioso administrativo.

Das competências do Comitê Gestor

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CG-IBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

§ 1º Além do previsto no *caput*, compete ao CG-IBS:

- I - atuar junto ao Poder Executivo federal, com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS;
- II - compartilhar com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, de modo cooperativo e recíproco, informações de interesse fiscal e de cobrança relativas ao IBS e à CBS;
- III - exercer a gestão compartilhada, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do sistema de registro do início e do resultado das fiscalizações do IBS e da CBS;

Das competências do Comitê Gestor

Art. 2º Os Estados,..., exclusivamente por meio do CG-IBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

§ 1º Além do previsto no *caput*, compete ao CG-IBS:

IV - disciplinar a aplicação padronizada de regimes especiais de fiscalização;

VI - coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas respectivas competências, as atividades de:

a) fiscalização, lançamento e cobrança, e representação administrativa relativas ao IBS, que serão realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS, que serão realizadas pelas procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) inscrição em dívida ativa;

Das competências do Comitê Gestor

Art. 2º Os Estados,..., exclusivamente por meio do CG-IBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

§ 1º Além do previsto no *caput*, compete ao CG-IBS:

VII - promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários de IBS, preservada a titularidade dos entes federativos, em caso de delegação destes;

(São 29 ao todo)

§ 2º As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no CG-IBS e na representação deste, por servidores das respectivas carreiras.

§ 3º Para os efeitos do exercício da coordenação da cobrança administrativa ou judicial, o CG-IBS realizará todos os atos necessários ao controle centralizado das inscrições em dívida ativa, mediante sistema único, sendo estas realizadas nos termos da legislação de cada ente federativo titular da parcela do crédito tributário constituído definitivamente.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO CG-IBS E DAS DIRETRIZES PARA A COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA

Seção II

Das diretrizes para a fiscalização e a cobrança compartilhadas e coordenadas

Art. 3º Compete ao CG-IBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

DAS COMPETÊNCIAS DO CG-IBS E DAS DIRETRIZES PARA A COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA

Das diretrizes para a fiscalização e a cobrança compartilhadas e coordenadas

Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de haver dois ou mais entes federativos interessados no desenvolvimento de atividades concomitantes de fiscalização em relação ao mesmo sujeito passivo, mesmo período objeto da fiscalização e mesmos fatos geradores, o procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, cabendo ao CG-IBS disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição do produto da arrecadação relativo às multas punitivas entre os entes responsáveis pelo lançamento.

DAS COMPETÊNCIAS DO CG-IBS E DAS DIRETRIZES PARA A COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA

Das diretrizes para a fiscalização e a cobrança compartilhadas e coordenadas

Art. 3º (...)

§ 2º O regulamento do IBS definirá os critérios de titularidade e cotitularidade da fiscalização, no exercício da competência compartilhada do imposto, assegurada a participação das administrações tributárias dos entes a que se refere o § 1º nas atividades de fiscalização programadas ou em andamento.

§ 3º Os atos procedimentais serão exercidos, perante o sujeito passivo, pelas autoridades das administrações tributárias que figurarem como titular ou cotitular da fiscalização.

DAS COMPETÊNCIAS DO CG-IBS E DAS DIRETRIZES PARA A COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA

Das diretrizes para a fiscalização e a cobrança compartilhadas e coordenadas

Art. 3º (...)

§ 4º As atividades a que se refere este artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes das carreiras específicas dotadas da competência para fiscalizar e constituir o crédito tributário, instituídas em lei estadual, distrital ou municipal.

§ 5º Eventual divergência acerca da interpretação, apuração da base de cálculo ou enquadramento dos fatos geradores, por ocasião da fiscalização, será tratada em procedimento a ser disciplinado pelo CG-IBS.

DAS COMPETÊNCIAS DO CG-IBS E DAS DIRETRIZES PARA A COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA

Das diretrizes para a fiscalização e a cobrança compartilhadas e coordenadas

Art. 4º Compete ao CG-IBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de cobrança e representação administrativa, realizadas pelas administrações tributárias, e de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial, realizadas pelas procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As atividades de cobrança administrativa e representação administrativa a que se refere o *caput* serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes da carreira a que se refere o art. 3º, § 4º.

§ 2º As atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial, a que se refere o *caput*, serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.

DAS COMPETÊNCIAS DO CG-IBS E DAS DIRETRIZES PARA A COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E DA COBRANÇA

Das diretrizes para a fiscalização e a cobrança compartilhadas e coordenadas

Art. 5º As atividades de cobrança e de representação a que se refere o art. 4º poderão ser delegadas aos entes federativos, nos termos estabelecidos pelo CG-IBS, hipótese em que o ente federativo delegatário atuará em nome próprio e dos demais entes federativos titulares de parcela do crédito tributário exigido.

Art. 6º O disposto nos art. 4º e art. 5º aplica-se também aos créditos tributários relativos ao IBS cuja apuração esteja submetida ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CG-IBS

Seção I Dos órgãos do Comitê Gestor

Art. 7º Integram a estrutura organizacional básica do CG-IBS:

I - o Conselho Superior; II - a Diretoria-Executiva e as suas Diretorias; III - a Secretaria-Geral; IV - a Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas; V - a Corregedoria; e VI - a Auditoria Interna.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CG-IBS

Subseção I

Disposições gerais

Art. 25. A Diretoria-Executiva, subordinada ao Conselho Superior do CG-IBS, é o órgão técnico e executivo do CG-IBS.

Art. 26. Integram a Diretoria-Executiva: I - um Diretor-Geral, que a chefiará; e II - os titulares das Diretorias previstas nesta Lei Complementar ou no regimento interno.

Subseção IV

Art. 30. Integram a Diretoria-Executiva:

I - a Diretoria de Fiscalização; II - a Diretoria de Arrecadação e Cobrança; III - a Diretoria de Tributação; IV - a Diretoria de Informações Econômico-Fiscais; V - a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação; VI - a Diretoria de Revisão do Crédito Tributário; VII - a Diretoria Administrativa; VIII - a Diretoria de Procuradorias; e IX - a Diretoria de Tesouraria.

Art. 31. Compete à Diretoria de Fiscalização:

- I** - coordenar as atividades de fiscalização do IBS entre Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como atuar, em conjunto com administrações tributárias dos entes federativos, no aperfeiçoamento das técnicas de fiscalização, auditorias e controles fiscais; e

- II** - coordenar a implementação e o fomento de medidas de conformidade fiscal, bem como a autorregularização, nos termos do regulamento.

COMITÊ GESTOR - PLP nº 108/2024

Art. 43. Disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relatórios mensais contendo, no mínimo, as informações relativas:

- I** - aos recursos efetivamente arrecadados pelo CG-IBS;
- II** - aos valores totais e individualizados, por ente federativo, da arrecadação, consideradas as alíquotas de referência vigentes no período;
- III** - valores de IBS devido a cada ente de forma individualizada por tipo de retenção;
- IV** - aos valores totais retidos e transferidos individualizados por ente federativo;
- V** - aos valores compensados ou ressarcidos, individualizados por ente federativo;
- VI** - aos valores compensados do ICMS acumulado do IBS individualizados por ente federativo;
- VII** - aos valores devolvidos a pessoas físicas, à quantidade de beneficiários e ao valor da receita anulada, individualizada por ente federativo;
- VIII** - ao valor correspondente à arrecadação destinada a cada ente federativo, segregados os valores da parte não retida e da parte relativa à distribuição.

Controle Externo

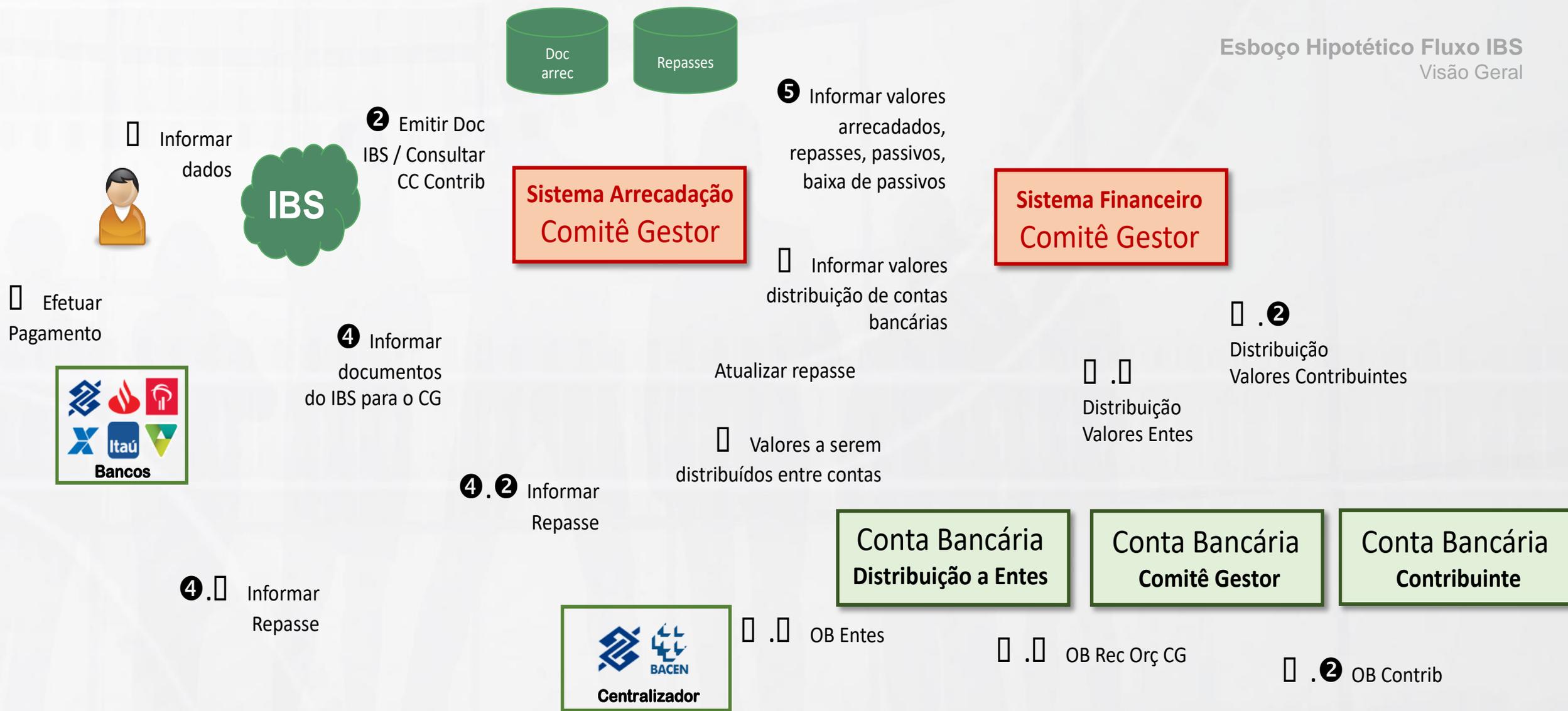
- ✓ A fiscalização contábil, operacional e patrimonial do CG-IBS será exercida pelo **Tribunal de Contas do Estado ou do Município competente para apreciar as contas do ente federativo de origem do Presidente do CG-IBS.**
- ✓ O CG-IBS sujeita-se à **fiscalização pelo TCU exclusivamente em relação aos recursos objeto do financiamento da União** destinado à instalação do órgão, até o seu integral ressarcimento.
- ✓ Os arts. 41 a 44 do PLP arrolam os relatórios e demonstrativos a serem elaborados pelo CG-IBS:
 - ✓ relatório resumido da execução orçamentária (arts. 52 e 53 da LRF)
 - ✓ relatório de gestão fiscal (arts. 54 e 55 da LRF)
 - ✓ relatórios mensais para Estados, DF e Municípios. (art. 43 do PLP)
 - ✓ demonstrativos da Lei nº 4.320/64 (Balanco Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Balanco Orçamentário)

Resumo

- **Retenções da Cota Parte do Município e do Aporte ao Fundeb. Entes terão que registrá-los e controlá-los;**
- **Gestão e controle de toda a distribuição dos recursos do IBS, retenções, disponibilizar todas as informações de forma detalhada para os entes e contribuintes, concomitante ao repasse financeiro;**
- **Fiscalização contábil, operacional e patrimonial TCE ou TCM, TCU;**
- **Deverá enviar aos Estados, ao DF e aos Municípios: informações para a classificação dos créditos transferidos, para o cálculo dos valores constitucionais e legais a serem distribuídos pelos entes federativos.**

FLUXO DA DISTRIBUIÇÃO DO IBS (esboço hipotético)

Esboço Hipotético Fluxo IBS
Visão Geral



CONCLUSÃO

O MOMENTO REQUER MUITA ATENÇÃO NO CONGRESSO PARA QUE SE PRESERVE O QUE SOBROU DA AUTOMIA DOS ESTADOS E CUIDAR DE COMO FICARÃO AS FINANÇAS ESTADUAIS E A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



OBRIGADO!

René de Oliveira e Sousa Júnior

Secretário de Fazenda do Pará

sefagab@sefa.pa.gov.br